

c) Revisão dos critérios comumente aplicados às compras públicas, eliminando barreiras ao acesso das PME àqueles procedimentos e criando condições favoráveis para o crescimento e a competitividade sustentáveis destas empresas, no âmbito dos princípios do *Small Business Act*, na medida em que tais políticas sejam compatíveis com o direito da concorrência nacional e da União Europeia;

d) Dinamização da interacção entre empresas nacionais, designadamente entre as PME e entre estas e as grandes empresas, criando e fomentando plataformas de encontro entre a oferta e a procura;

e) Adopção de medidas legislativas que permitam responder aos objectivos da iniciativa «Portugal Sou Eu», designadamente em matéria de identificação geográfica dos produtos.

4 — Estabelecer que o Ministério da Economia e do Emprego assegura a coordenação política e o cumprimento dos objectivos da iniciativa «Portugal Sou Eu».

5 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Dezembro de 2011. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 57/2011

Nos termos do Decreto-Lei n.º 122/2007, de 27 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 146/2008, de 29 de Junho, diploma que regula o regime da acção social complementar da generalidade dos trabalhadores da Administração Pública, a acção social complementar integra o conjunto de prestações complementares de protecção social dos trabalhadores da Administração Pública que se destinem à prevenção, redução ou resolução de problemas decorrentes da sua situação laboral, pessoal ou familiar que não sejam atendíveis através dos regimes gerais de protecção social, nomeadamente o fornecimento de refeições.

Com vista a garantir este fornecimento e a prestação de serviços que lhe estão associados nos refeitórios que se encontram afectos aos Serviços Sociais da Administração Pública (SSAP) e terminando no final do corrente ano os contratos de fornecimento de refeições em vigor, torna-se necessário assegurar, para o ano de 2012, a aquisição e o fornecimento dos referidos serviços, com um valor máximo de € 4 248 938 (quatro milhões, duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e trinta e oito euros), ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor.

Prevendo-se, contudo, que os contratos a celebrar para 2012 possam vir a ser renovados em 2013 e em 2014, o valor total máximo da aquisição, incluindo as renovações, poderá ascender a € 14 225 113 (catorze milhões, duzentos e vinte e cinco mil, cento e treze euros), ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização de despesa com vista à aquisição de serviços para o fornecimento de refeições confeccionadas e serviços associados em refeitórios geridos pelos Serviços Sociais da Administração Pública (SSAP), até ao valor máximo de € 4 248 938 (quatro milhões, duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e trinta e oito euros), para o ano de 2012, e, na eventualidade dos respectivos contratos

virem a ser anualmente renovados em 2013 e 2014, até ao valor de € 4 916 517 (quatro milhões, novecentos e dezasseis mil, quinhentos e dezassete euros) e € 5 059 659 (cinco milhões, cinquenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e nove euros), respectivamente, acrescendo aos referidos valores o IVA à taxa legal em vigor.

2 — Autorizar os SSAP a proceder, após a devida cabimentação, à repartição dos encargos nos termos referidos no número anterior.

3 — O montante fixado para cada ano pode ser acrescido do saldo apurado no ano que antecede.

4 — Os encargos decorrentes da presente resolução são suportados por verbas adequadas a inscrever no orçamento dos SSAP.

5 — Delegar, ao abrigo do n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, no Ministro de Estado e das Finanças, com a faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os actos a realizar, designadamente a competência para decidir sobre o procedimento a adotar, aprovar as peças do procedimento, designar o júri, proferir o correspondente acto de adjudicação, aprovar as minutas dos contratos a celebrar e representar a entidade adjudicante nas respectivas assinaturas.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Dezembro de 2011. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 58/2011

O Decreto-Lei n.º 106-B/2011, de 3 de Novembro, que aprova a 2.ª fase do processo de reprivatização do capital social da REN — Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S. A., adiante designada por REN, prevê que uma das modalidades para a sua execução consiste na alienação, mediante venda directa de referência, pela PARPÚBLICA — Participações Públicas (SGPS), S. A. (PARPÚBLICA), de acções representativas do capital social da REN, a um ou mais investidores que venham a tornar-se accionistas de referência.

O artigo 4.º do citado decreto-lei determina que o processo destinado à alienação das acções objecto da venda directa de referência pode ser organizado em diferentes fases, incluindo uma fase preliminar de recolha de intenções de aquisição junto de potenciais investidores de referência, em relação à totalidade ou a uma parcela do lote máximo de acções a alienar, a qual não pode ser inferior a 5 % do capital social da REN.

Em conformidade com a aludida disposição legal, de entre um conjunto de 21 potenciais investidores de referência que o Estado, através da PARPÚBLICA, convidou para procederem à apresentação de intenções de aquisição, foram recebidas quatro intenções de aquisição de uma parte ou da totalidade do lote de acções objecto da venda directa de referência, das quais três foram efectivadas.

Nos termos do Despacho n.º 15132-B/2011, de 8 de Novembro, do Ministro de Estado e das Finanças, de 4 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 8 de Novembro de 2011, a PARPÚBLICA procedeu à apresentação de um relatório com a apreciação, nos termos dos critérios estabelecidos no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 106-B/2011, de 3 de Novembro, das intenções de aquisição de parte ou da totalidade do lote de acções identificado no n.º 3 do artigo 2.º do citado diploma que foram por si recebidas.

De igual modo, procedeu-se à audição da REN quanto à adequação dos projectos estratégicos constantes das intenções de aquisição apresentadas em relação aos interesses da sociedade, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 106-B/2011, de 3 de Novembro.

Neste contexto e atendendo aos elementos fornecidos, o Conselho de Ministros, ao abrigo da competência conferida pelo n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 106-B/2011, de 3 de Novembro, determina, pela presente resolução, a admissão dos potenciais investidores de referência que procederam à apresentação de intenções de aquisição a participar nas subseqüentes fases do processo de alienação das acções objecto da venda directa de referência no âmbito da 2.ª fase do processo de reprivatização da REN.

Assim:

Nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 106-B/2011, de 3 de Novembro, e das alíneas c) e g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar que os seguintes potenciais investidores de referência que procederam à apresentação de intenções de aquisição ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 106-B/2011, de 3 de Novembro, sejam admitidos a participar nas subseqüentes fases do processo de alienação das acções objecto de venda directa de referência prevista no artigo 3.º do aludido diploma:

- a) Brookfield Infrastructure Group Corporation;
- b) Oman Oil Company S. A. O. C.; e
- c) State Grid International Development Limited.

2 — Autorizar a PARPÚBLICA a dirigir convite a cada um dos potenciais investidores de referência identificados no número anterior para procederem à apresentação de propostas vinculativas de aquisição de parte ou da totalidade das acções objecto da venda directa de referência, em conformidade e nos termos do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 52-B/2011, de 7 de Dezembro, que aprova o processo e condições aplicáveis à realização da aludida venda directa de referência.

3 — A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Dezembro de 2011. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 20/2011

de 16 de Dezembro

A República Portuguesa e o Reino de Marrocos assinaram um Acordo de Cooperação em Matéria Consular, em Marraquexe, a 2 de Junho de 2010.

Tendo em vista completar a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, adoptada em 24 de Abril de 1963, o Acordo de Cooperação em Matéria Consular entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos pretende promover o desenvolvimento e a consolidação das relações consulares entre os dois países, por forma a contribuir para uma maior protecção dos direitos e interesses dos nacionais de ambas as Partes.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Coopera-

ção em Matéria Consular entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos, assinado em Marraquexe, a 2 de Junho de 2010, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, árabe e francesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Novembro de 2011. — *Pedro Passos Coelho* — *Luís Miguel Gubert Morais Leitão* — *José Pedro Correia de Aguiar-Branco* — *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva* — *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*.

Assinado em 29 de Novembro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de Novembro de 2011.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O REINO DE MARROCOS NO DOMÍNIO DA COOPERAÇÃO CONSULAR

A República Portuguesa e o Reino de Marrocos, doravante designados como «Partes»:

Desejosas de fortalecer os laços de amizade e de aprofundar a cooperação no domínio consular entre os dois Estados;

Convencidos que o desenvolvimento e a consolidação das suas relações consulares poderiam contribuir para uma maior protecção dos direitos e interesses dos seus nacionais;

Salvaguardando o disposto noutras convenções internacionais celebradas entre as Partes, bem como outras obrigações de Direito Internacional que as vinculem, designadamente de Direito Comunitário;

Tendo em vista completar a Convenção de Viena sobre Relações Consulares adoptada em 24 de Abril de 1963, à qual a República de Portugal e o Reino de Marrocos aderiram a 13 de Setembro de 1972 e a 23 de Fevereiro de 1977 respectivamente:

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Tutela e Curatela

1 — Se, no interesse de um nacional de uma das Partes, que seja residente habitual ou permanente no território da outra Parte ou cujo património esteja aí localizado, for necessário promover diligência visando a tutela ou curatela, as autoridades competentes da outra Parte deverão de imediato informar a missão diplomática ou consular do Estado da sua nacionalidade.

2 — De acordo com o Direito vigente no Estado receptor, o funcionário consular deverá ter o direito de:

a) Contactar com as autoridades competentes do Estado receptor relativamente a todas as questões relacionadas com a tutela e curatela, com vista à protecção dos interesses dos nacionais do Estado que envia, bem como para assegurar a conservação do seu património no caso de ausência;

b) Propor curadores ou tutores às autoridades competentes do Estado receptor.